

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043735/2012

SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, CNPJ n. 43.339.597/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERIC NILSON LOPES FRANCISCO;

E

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VALISERE E VALCLUB, CNPJ n. 66.716.812/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ARVELINA MARCAL MARTINS NICODEMOS;

COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - CREDIABC, CNPJ n.

03.612.679/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO;

COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS METALURGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 44.401.800/0001-90,

neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). WANDERSON DE OLIVEIRA;

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA NOVELIS E DA ITAP/BEMIS, CNPJ n. 57.545.436/0001-83, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ILSON APARECIDO TAMAIO;

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA BOMBRIL, CNPJ n. 57.038.408/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CICERO DA SILVA MARINHO;

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONTRUCAO - DIVISAO VIDRO PLANO, CNPJ n. 48.140.925/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOAO BATISTA DOS SANTOS;

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONOMICO RHODIA, CNPJ n. 57.563.728/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). IRINEU APARECIDO FORTE;

COOPERATIVA DE ECONCOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ALCOA, CNPJ n. 01.346.674/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). KELLY CRISTINA LIZIDATI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2013 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s)

acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Empregados e Empregadas, com abrangência territorial em Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP, com abrangência territorial em Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a)** Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: R\$ 963,94 (novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos);
- b)** Pessoal de Escritório: R\$ 1.370,93 (um mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos);
- c)** Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 1.451,88 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2011 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 1.803,83 (um mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), assim compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa, previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativa com as pré-existentes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados das cooperativas terão reajuste de 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2012, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de maio/2012, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2011 a maio/2012, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregado admitido após 1º de junho de 2012 o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo Coletivo de Trabalho, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2012, a cooperativa pagará até o dia 30 de maio de 2013, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2013, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2013.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço já reajustado nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As cooperativas pagarão também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 20,65 (vinte reais e sessenta e cinco centavos) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de atendimento das cooperativas localizados em empresas, será concedido aos empregados neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as cooperativas fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do “caput” desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS

As cooperativas antes da distribuição entre os cooperados do valor apurado no exercício de 2012 a título de sobras brutas, estas entendidas como aquelas sobras sem a dedução da Reserva Legal e da parcela designada ao FATES, destinará 10% (dez por cento) desse montante a seus empregados, distribuído proporcionalmente ao salário de cada um, limitado até 2 (dois) salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação nas sobras, de cada empregado, será paga até 1º de abril de 2013. Antes, porém, deverão as cooperativas enviar ao sindicato até 10.03.2012, os respectivos balanços divulgados aos seus associados, contendo detalhamento de despesas e receitas do exercício 2011, para efeito de conferência do resultado no qual se baseará o valor a

ser pago sob o título de “participação nas sobras” para cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando a verba destinada ao programa for insuficiente para pagar a participação dos empregados, calculada sobre seus respectivos salários, o pagamento será proporcional até o limite da destinação.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregado admitido até 31.12.2011 e que se afastou a partir de 1º.01.2012, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral das sobras, ora estabelecido.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.2012, em efetivo exercício em 31.12.2012, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUINTO:

Ao empregado que pediu ou pedir demissão, que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.05.2012 e 31.12.2012, será devido o pagamento, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no “caput”, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEXTO:

As cooperativas que apresentarem prejuízo no exercício de 2012 estarão isentas do

pagamento da Participação nas Sobras, desde que cumpra as regras estabelecidas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula vigésima segunda, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 303,86 (trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição, previsto na referida cláusula, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu “caput” e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar ou com valor equivalente respeitados critérios mais vantajosos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

As cooperativas concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, a cooperativa, a alteração nas

condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação da cooperativa nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observadas as condições mais favoráveis.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As cooperativas obrigam-se a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, sem nenhum custo para o empregado e dependentes, assim considerados conforme artigo 16 da lei 8.213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se o empregado optar por planos de saúde superiores arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido dentre as opções disponibilizadas pela empresa conveniada de prestação de serviços médicos e hospitalares.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para os empregados dispensados sem justa causa e que contem com até 5 (cinco) anos de vínculo empregatício contratual, será garantido 90 (noventa) dias de assistência médica após a dispensa e, para empregados que tenham mais de cinco anos de vínculo, 180 (cento e oitanta) dias.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-

DOENÇA PREVIDENCIÁRIO/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado à complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a)** será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.06.2012. Os empregados que, em 1º.05.2012, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;
- b)** a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultada a cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c)** desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d)** recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO:

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 461,48 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

PARÁGRAFO SEXTO:

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

As cooperativas farão o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa das cooperativas, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO:

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO NONO:

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As cooperativas pagarão aos seus empregados, auxílio funeral no valor de R\$ 762,56 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade(s), a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a cooperativa pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 96.164,51 (noventa e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, as cooperativas complementarão o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à cooperativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização de que trata o “caput” da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, a critério das cooperativas.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito ao atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à C.I.P.A., onde houver

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de R\$ 217,22 (duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsará, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos

XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As cooperativas arcarão com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ela mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 19,92 (dezenove reais e noventa e dois centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o pagamento em dinheiro ficando ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O auxílio refeição mensal será concedido antecipadamente até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As cooperativas que concederem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderá optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ressalvado o parágrafo terceiro o empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a convênio mantido pela cooperativa

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESPECIFICAÇÕES DOS MOTIVOS DE DISPENSA

Em caso de dispensa do empregado as cooperativas indicarão em comunicação escrita, dirigida ao trabalhador, as razões que ditaram a medida. Presumir-se-á injusta e imotivada a dispensa efetuada em desacordo com a presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a cooperativa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se excedido o prazo, a cooperativa, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não comparecendo o empregado, as cooperativas darão do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da cooperativa nesse ato. É admitida a homologação com ressalvas.

PARÁGRAFO QUARTO:

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.06.2011, até o limite de R\$ 869,04 (oitocentos e sessenta nove reais e quatro centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à cooperativa a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As cooperativas efetuarão o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As cooperativas poderão optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre a data da assinatura da presente Convenção até o dia 31.12.2012, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a data da assinatura da presente Convenção, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não faz jus à indenização adicional.

Vínculo Empregatício com a Cooperativa	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A cooperativa implementará os ditames consubstanciados na lei nº 8213, artigo 93, e na legislação pertinente, estabelecendo diretrizes quanto à contratação de pessoal, no sentido de garantir oportunidade de emprego aos beneficiários reabilitados e pessoas portadoras de deficiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A substituição das pessoas portadoras de deficiência de que trata o “caput” da presente cláusula, somente se dará mediante contratação de novo empregado com características semelhantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No prazo máximo de 90 dias, a cooperativa encaminhará à entidade sindical profissional, relatórios informando acerca do cumprimento do disposto no caput.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - IGUALDADES DE OPORTUNIDADES

A cooperativa dará cumprimento às Convenções 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Será constituída, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente instrumento coletivo, 01 (uma) comissão paritária permanente, para debater, acompanhar e apresentar propostas diante de questões relativas as relações de gênero, raça, orientação sexual e às pessoas portadoras de deficiência física.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A comissão será constituída por representantes dos empregados e dos empregadores e também poderão ser convidadas entidades especializadas nos temas para subsidiar o debate.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A cooperativa deverá possibilitar aos representantes componentes da comissão, que realizem tratativas com o intuito de buscar resguardar o emprego, as condições ideais de oportunidades e a melhoria do atendimento a todos os seus empregados e usuários, sem distinção quanto ao gênero, raça, portador de deficiência física e orientação sexual.

PARÁGRAFO QUARTO:

A cooperativa se compromete a ter como princípio administrativo na formação interna de seus profissionais o combate à discriminação em função de gênero, raça, orientação sexual e pessoas portadoras de deficiência física, constando em seus manuais formativos e em cursos internos o conteúdo deste princípio fundamental.

PARÁGRAFO QUINTO:

A cooperativa se compromete a desenvolver ações e campanhas direcionadas ao combate

do constrangimento moral, entendendo como tal toda e qualquer situação que leve a inferiorização ou intimidação baseada em aspectos físicos, culturais, étnicos, regionais e religiosos.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **aborto :** A Estabilidade provisória de 90 (noventa dias) na hipótese de Aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou do Sindicato), contados do término do repouso remunerado, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo;
- c) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 02 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;
- d) **doença :** Por 90 (noventa) dias, após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- e) **acidente:** Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a cooperativa;
- g) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e

oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a cooperativa. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a cooperativa;

h) pai:

O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado de gravidez, terá ela o prazo de 90 (noventa dias) a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula, sob pena de perda do período de estabilidade suplementar ao previsto no artigo 10, inciso “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Nas hipóteses previstas nas letras “a” e “b”, caso seja desejo da empregada o seu desligamento por meio de pedido de demissão, fica a cooperativa dispensada de efetuar o pagamento da indenização respectiva, desde que devidamente assistida pelo Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Na hipótese da letra “c”, caso o empregado cometa falta grave, fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a prática da falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável, com a única diferença de que a falta grave não precisará ser provada previamente em inquérito judicial.

PARÁGRAFO QUARTO:

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "f", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela cooperativa, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a cooperativa os exigir.

II - aos abrangidos pelas alíneas "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados da cooperativa signatária é de 06 (seis) horas, em conformidade com o Enunciado 55 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 224 da C.L.T.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da N.R. 17 da Portaria M.T.P.S. nº 3751, de 23.11.1990.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a)** Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b)** Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a)** 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b)** 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c)** 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- d)** 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- e)** 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai

ou mãe;

- f) 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.
- g) nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, na conformidade da lei civil.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelas cooperativas, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - C.I.P.A. - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A cooperativa encaminhará cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional acordante, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério

de médico indicado pela cooperativa. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTES DE TRABALHO

As cooperativas remeterão ao sindicato profissional, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á à entidade sindical profissional a realização de campanha de sindicalização, a cada 06 (seis) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da cooperativa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As cooperativas autorizarão a participação de 1 (um) empregado nos grupos de estudos, comissões e demais eventos realizados pela entidade sindical signatária, em dia, local e horário previamente acordados entre as partes.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem,

observadas as condições abaixo:

- a) a concessão não ultrapassará a mais de um empregado por cooperativa em cada Município;
- b) o limite será de 2 (dois) Diretores para os Sindicatos, 1 (um) Diretor para a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAFUCUT) e 3 (três) Diretores para a Entidade Sindical de 2º grau Representativa dos Sindicatos dos Empregados no Interior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para o efeito da frequência livre a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente à cooperativa relacionando nome, a qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a liberação, bem como nome e a empregadora dos demais Diretores eleitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá "Licença Remunerada", não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente vertidas pela empregadora.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação a empregadora para concessão do respectivo adiantamento.

PARÁGRAFO QUARTO:

A garantia da frequência livre prevista nesta cláusula permanecerá até a assinatura de novo instrumento de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula "Frequência Livre do Dirigente Sindical", poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a cooperativa por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As cooperativas disponibilizarão à entidade profissional acordante quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da mesma, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função desejando manter contato com empregados de estabelecimento existente no âmbito da representação da entidade sindical profissional, comunicará previamente a administração das cooperativas, que indicará representante para atendê-lo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

1) Desconto de 2%(dois por cento) de todas as verbas de natureza salarial limitado a R\$ 100,00 (cem reais) em uma única parcela, na mesma data do pagamento das diferenças salariais prevista na cláusula 48ª.

2) As importâncias descontadas serão recolhidas no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, por meio de cheque nominal a favor da entidade sindical, acompanhada de cópia da relação nominal dos funcionários, diretamente na Tesouraria do “Sindicato”.

3) As cooperativas que incentivarem ou contribuírem de qualquer forma, independentemente de exercer coação ao empregado, responderão pela multa de 100% (cem por cento) do valor total da contribuição a que estiver obrigada a repassar, além de

indenização por perdas e danos ao sindicato.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo Coletivo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 24,36 (vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis n°s 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto n° 99.684, de 08.11.90, artigos 4° e 5°, não poderá opor-se a cooperativa, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da cooperativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

As diferenças salariais e de outras verbas decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao mês de junho de 2012, inclusive as diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição considerado o mesmo período, serão satisfeitas até o dia 10 de agosto de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O disposto acima se estende aos empregados demitidos a partir de 02 de maio de 2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

As partes ajustam entre si a criação de comissão paritária de negociação coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os objetivos e demais condições de funcionamento de referida comissão serão estabelecidos em reunião de instalação entre as partes, que deverá ocorrer em até 60 dias da assinatura do presente Acordo Coletivo.

ERIC NILSON LOPES FRANCISCO

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO
GRANDE ABC

ARVELINA MARCAL MARTINS NICODEMOS

Procurador

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA
VALISERE E VALCLUB

AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO

Procurador

COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - CREDIABC

WANDERSON DE OLIVEIRA

Procurador

COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS
METALURGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ILSON APARECIDO TAMAIO

Procurador

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA

NOVELIS E DA ITAP/BEMIS

CICERO DA SILVA MARINHO

Procurador

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA
BOMBRIL

JOAO BATISTA DOS SANTOS

Procurador

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONTRUCAO
- DIVISAO VIDRO PLANO

IRINEU APARECIDO FORTE

Procurador

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DAS
EMPRESAS DO GRUPO ECONOMICO RHODIA

KELLY CRISTINA LIZIDATI

Procurador

COOPERATIVA DE ECONCOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA
ALCOA